



Notificação Prévia nº CM-024/2014

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Vereador Nilmar Eustáquio
Proposição : PLO CM-099/2014 – Tempo máximo espera venda ingressos
Consultoria Jurídica : CONJUR
Óbice/Observação :

Esta Consultoria no uso de suas atribuições, notifica Vossa Senhoria de que o Projeto em tela não poderá prosperar, pois, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Visando oferecer maior segurança na avaliação do Soberano Plenário, solicitamos também o posicionamento do IBAM que veio corroborar com nosso entendimento, o qual transcrevemos na íntegra:

“A ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais é matéria tormentosa, uma vez que importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica. Entretanto, é errado dizer que a livre iniciativa, elevada a fundamento da República no art. 1.º, IV da Carta Magna, seja princípio absoluto que não possa encontrar qualquer limitação a ser imposta por ente estatal.

Sobre o tema, vale transcrever as lições de Marcos Pinto Correia Gomes:

" ao Município não é dado disciplinar diretamente as atividades econômicas, a prestação de serviços particulares, nem o exercício de atividade profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Reflexamente, porém, pode causar alguma interferência sobre esses fatos, como consequência forçosa de um legítimo exercício de competência. Em suma, toda e qualquer medida determinada pela legislação municipal que iniba a liberdade da livre iniciativa deve estar diretamente relacionada com alguma competência municipal específica, porque organizar a livre iniciativa, por si só, não é decerto atribuição municipal." (Trecho do parecer IBAM nº 0703/2011)

Como sabido, o município dispõe de competência para legislar sobre Direito do Consumidor, na esfera de interesse local, zelando pela qualidade de atendimento aos munícipes, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 24, V, c/c 30, I, da Constituição. A Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local. Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir as denominadas de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes. Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo como o Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros.

A competência municipal para estabelecer regras sobre o tema, no âmbito das instituições financeiras, foi objeto de mudança de paradigma empreendida pelos tribunais superiores. Neste contexto, consideram-se adequadas as exigências relativas ao conforto dos usuários ou à sua segurança, como as que dizem respeito a assentos, banheiros, bebedouros, biombo entre os caixas, filas, tempos de espera, portas eletrônicas. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

*Constituição Federal" (AI 506487 AgR / PR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 30/11/2004 DJ 17-12-2004, pg. 63)"*

Especificamente em relação às filas, também se pronunciou a Excelsa Corte no sentido de se inserir no rol de competências municipais:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido". (STF, AI 495187 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, g.n)."

"ADMINISTRATIVO. BANCO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILA. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1 - É possível à Lei Municipal determinar tempo máximo de espera para atendimento em agência bancária localizada em seu território, sem que isso implique violação a regras do Sistema Financeiro Nacional. 2 - Cabe ao Município fiscalizar do fornecimento de bens e serviços fornecidos no âmbito de seu território. Inteligência do art. 55, § 1º, do CDC. 3 - Apelação e remessa oficial providas". (TRF-4 – AMS: 225 SC 2004.72.04.000225-1, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 647, g.n)."

Da mesma sorte, embora não caiba ao legislador local se imiscuir em matéria afeta ao funcionamento de estabelecimentos privados, prevaleceu entendimento que inexistente óbice na mera determinação de fornecimento de senhas para comprovação do efetivo tempo de espera.



Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNCIONAMENTO - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. 1. Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o tempo de atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e de efetivo atendimento. 2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. " (g.n.)(RESP 467451 / SC ; RECURSO ESPECIAL2002/0121868-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 16.08.2004 p. 188)."

Portanto, relembrando-se a inafastável máxima jurídica "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), conclui-se que o município pode legislar sobre o tema.

No entanto, também vale rememorar a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Para que a conduta municipal observe o princípio da proporcionalidade, o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária(exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Neste ponto, considerando a diversidade da estrutura e organização das instituições financeiras com as demais organizações de caráter privado, não se revela a razoabilidade na medida, que também deve ser aferida considerando as peculiaridades existentes. Com efeito, não pode o consumidor de serviços bancários se dar ao luxo de não ir ao banco porque a fila está demasiadamente demorada e o mesmo não se pode afirmar quanto aos eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer de que trata a presente propositura.

Nestes últimos, ao contrário da atividade bancária, a demanda pelo serviço não é de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

caráter permanente e o consumidor tem a opção de procurar outras formas para satisfazer suas necessidades caso não deseje perder seu precioso tempo em filas. Neste caso, para satisfazer os comandos da lei, o empresário, com toda razão acabaria por repassar os custos ao próprio consumidor, razão pela qual quer nos parecer que não se revela presente a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, as vantagens com a implementação da medida não superam as desvantagens neste caso concreto.

Especificamente quanto à sanção prevista, esta também não atende ao princípio da proporcionalidade, uma vez que não foram cominadas de forma gradual. Por fim, a reincidência se relaciona ao fato em si, e não a cada consumidor como equivocadamente previsto no art. 3º do PL.

Ante o exposto, em síntese, não se vislumbra proporcionalidade ou razoabilidade no PL em comento, motivo pelo qual não deverá validamente prosperar.”

É o parecer, s.m.j.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para maiores esclarecimentos.

Divinópolis, 24 de novembro de 2014.

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial
OAB/MG:66.289

Recibos:

AUTOR(a): _____/_____/_____ Assinatura: _____

DILEGIS: _____/_____/_____ Assinatura: _____